



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 20/03/13 – ITEM: 16

PEDIDO DE REEXAME

16 TC-002653/026/10

Município: Iepê.

Prefeito(s): Francisco Célio de Mello.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Francisco Célio de Mello – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-03-12, publicado no D.O.E. de 13-04-12.

Acompanha(m): TC-002653/126/10 e Expediente(s): TC-016391/026/12 e TC-031751/026/10.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em análise, **Pedido de Reexame** interposto por **Francisco Célio de Mello**, Prefeito Municipal de **IEPÊ**, em face da emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Município de Iepê**, relativas ao exercício de 2010, pela E. Primeira Câmara, em sessão de 27/03/2012¹, tendo em vista as diversas falhas apontadas nos autos, especialmente no tocante a:

- deficiências no planejamento;
- situação fiscal deteriorada.
- pagamento de precatórios;

1.2 O Apelante deduz, em preliminar, a tempestividade do pedido bem como o seu interesse no reexame postulado.

No mérito, manifesta seu inconformismo, expondo suas **Razões de Reexame**, conforme segue:

¹ Composta pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, assim como pelo Substituto de conselheiro Josué Romero.



I. Créditos adicionais – No que concerne à previsão de autorização de até 40% de crédito suplementar pela Lei orçamentária, afirma que abriu apenas 28,27% em créditos adicionais. Sustenta que a modificação orçamentária foi em percentual razoável, abaixo daquele permitido na Lei Orçamentária, e cujo objetivo era atender às necessidades do Orçamento em execução. Diz que tal procedimento é corriqueiro e ocorreu para atender a exigências de convênios firmados e dotações no setor essencial de saúde.

II. Déficit orçamentário – Diz que, neste aspecto, a administração investiu consideravelmente em ações de saúde e ensino, sem o correspondente repasse das esferas Federal e Estadual, fato que interferiu nas contas municipais. Outrossim, o alegado déficit orçamentário e repercussão financeira de Iepê decorrem exclusivamente de restos a pagar não processados, não podendo exercer qualquer influência no endividamento do Município. Cita jurisprudência desta Corte que, segundo seu entendimento, afastam a suposta irregularidade, afirmando que deverá ser deduzido do déficit orçamentário de R\$1.244.352,96 as despesas com restos a pagar não processados, no importe de R\$2.219.237,74, implicando em um superávit orçamentário de R\$974.884,78, equivalente a 5,23% a repercutir positivamente sobre o déficit financeiro do exercício anterior, restando insubsistente a falha levantada.

III. Precatórios – Neste tópico, diz que a situação constatada não se trata de descaso da administração, que adotou as providências no sentido de regularizar a questão, realizando pagamentos. Ressalta que o exercício de 2010 foi o primeiro de vigência da Emenda Constitucional nº 62/2009, trazendo dúvidas sobre contabilização das formas de pagamento.

1.3 Assessoria Técnica especializada, após minuciosa análise das considerações acerca da abertura de créditos adicionais e déficit orçamentário de 6,67% no exercício, conclui que as mesmas não tiveram força para reverter a situação das contas, lembrando que parte dos elementos oferecidos não foi aceita na análise inicial. Faz menção aos conceitos da Portaria nº 441/03 e da Portaria nº 575, de 30/08/07, ambas do STN, a sustentar seu discernimento, opinando pela manutenção do R. Parecer atacado, neste aspecto.



No que concerne aos Precatórios, ATJ entende que **“o Recorrente não foi capaz de alterar juízo desfavorável (...) eis que o Município não efetuou os depósitos devidos no exercício aqui examinado.”** Outrossim, constata aquela Assessoria, mediante análise de documento juntado pelo Recorrente, que o regime em vigor no Município é o anual e não o mensal.

Arremata, destacando que: **“Nesta conformidade, mantidas as irregularidades que comprometeram os demonstrativos do Executivo, relativas aos resultados desfavoráveis registrados na gestão orçamentária e financeira e ao pagamento de precatórios, nada mais resta a esta Assessoria senão propugnar pela improcedência do Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito do Município de Iepê.”**

1.4 Chefia de ATJ, em preliminar, diz que o apelo há de ser recebido e, quanto ao mérito, fazendo alusão ao posicionamento das Assessorias Técnicas, manifesta-se pelo **não provimento do Apelo**, mantendo o v. **Parecer Desfavorável** às contas em apreço, inclusive recomendações e determinações previstas.

1.5 Manifesta-se o **Ministério Público de Contas** do Estado de São Paulo, deduzindo, em preliminar, que o pedido de reexame deve ser conhecido por ser a medida cabível, interposta dentro do prazo legal de trinta dias a contar da publicação, por parte legítima, no caso o Prefeito Municipal e com interesse recursal, eis que desfavorável o Parecer.

No mérito, entende que o **Pedido de Reexame não deve prosperar.**

Para o **Parquet:**

“A emissão do parecer desfavorável pela Primeira Câmara à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Iepê no exercício de 2010, se deu, essencialmente, pelo descumprimento do arcabouço normativo referente ao regime jurídico dos precatórios.”

(...)

“Portanto, a pretensão encontra-se alicerçada em argumentos vagos desprovidos de substratos jurídicos aptos a ilidir o esmerado Parecer



prolatado pelo eminente Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos.”

“Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, opina o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, pelo não provimento.”

1.6 Por seu turno, o titular da **SDG**, em preliminar, manifestou-se pelo recebimento do apelo e, no mérito, entendeu que os argumentos ofertados não foram suficientes para reverter as irregularidades consignadas no R. Parecer.

Ponderou que ***“nada foi trazido aos autos que pudesse elidir a irregularidade do não pagamento de precatórios e demais falhas constantes no respeitável voto, tanto que as alegações recursais foram no sentido de que a falha do não pagamento dos débitos judiciais fosse relevada”*** e concluiu pelo não provimento do Pedido de Reexame, com a manutenção integral do Parecer.

É o relatório.



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 20/03/13 - TC-002653/026/10

2. VOTO

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo **Sr. Francisco Célio de Mello**, Prefeito Municipal de **IEPÊ**, objetivando a reforma da r. decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iepê, relativas ao exercício de 2010.

2.1 Voto Preliminar

O Parecer foi publicado no DOE em 13/04/2012 e o recurso protocolado em 15/05/2012. Respeitado o prazo fixado pelo art. 71, da Lei Complementar 709/93, verificada a legitimidade de parte e o seu interesse de agir, **em preliminar conheço do Pedido de Reexame.**

2.2 Voto de Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, pois permanecem as irregularidades motivadoras da rejeição das contas, quais sejam: deficiências no planejamento, deteriorada situação fiscal e a falta de pagamento dos precatórios judiciais.

Quanto às explicações ofertadas em face do apontamento acerca do planejamento orçamentário, não encontro motivos para acolhê-las, uma vez que o ponto de destaque, qual seja, a deficiência de planejamento, nem mesmo foi enfrentada pelo recorrente.

Na verdade, a impropriedade envolvendo o elevado percentual fixado na LDO, destinado à autorização de abertura de créditos adicionais, que resultou em uso excessivo de suplementações, as quais representaram 28,27% do orçamento, demonstra, de forma inegável, ***“a deficiência do planejamento da Administração, incapaz de fixar com antecedência de apenas alguns meses os objetivos para o período, levando em conta as despesas correntes já existentes e aquelas já criadas, assim como definindo o montante de recursos necessários***



para fazer frente às despesas de capital, de acordo com o PPA”, como enfatizado pelo voto de primeira instância.

E como destacado naquela ocasião “é insatisfatório o argumento da Origem de que os remanejamentos e transferências de dotações foram devidamente aprovados pelo legislativo no corpo da norma retro’, visto que, evidentemente, apenas apontam no sentido de um inaceitável grau de imediatismo da atuação da Prefeitura Municipal. Com efeito, a solução adotada não corrige a perda decorrente da falta do devido planejamento.”

Deste modo, por não restar solvida a apontada deficiência no planejamento, é de rigor a manutenção do juízo desfavorável à aprovação das contas aqui apreciadas.

No que toca às despesas não processadas inscritas em restos a pagar, destaca-se a manifestação da ATJ no sentido de que ***“de acordo com a Portaria nº 441/03 da STN, cujo conceito foi reiterado pela Portaria nº 575, de 30/08/07, as despesas empenhadas e, ainda, não liquidadas deverão ser consideradas como liquidadas, se inscritas em restos a pagar, caso contrário, deverão ser canceladas no final do exercício.”***

Quanto aos precatórios, a Requerente repisa os argumentos apresentados na análise inicial, no sentido que sempre se esforçou para liquidar os valores devidos a tal título, argumentos estes rejeitados naquela oportunidade. Aliás, sobre este aspecto, as razões de defesa apenas evidenciam o descumprimento dessa obrigação.

Assim sendo, **VOTO** pelo **DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo os termos do parecer **desfavorável** emitido pela e. Primeira Câmara sobre as contas apresentadas pelo **Prefeito Municipal de Iepê**, referentes ao **exercício de 2010**.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO**